



Apelação Cível nº 0806105-62.2022.8.19.0202

APELANTE: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A

APELADO: DEOLINDA DO CARMO FERREIRA BASTOS E OUTROS

RELATORA DESIGNADA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. TEMA 414 DO STJ. REVISÃO DE TESE REPETITIVA. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. LEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de juízo de retratação instaurado com fundamento no art. 1.030, II, do CPC, diante da superveniente revisão do Tema 414 do STJ. A controvérsia recai sobre a legalidade da cobrança dos serviços de água e esgoto em condomínio dotado de hidrômetro único, mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes. O acórdão recorrido havia reputado irregular a cobrança por estimativa, adotando a orientação então vigente do STJ, embora tenha afastado a pretensão autoral de adoção da denominada “cobrança híbrida”.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- (i) Verificar se o acórdão recorrido diverge da atual orientação firmada pelo STJ no Tema 414 dos recursos repetitivos, apta a ensejar o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC.
- (ii) Definir a legitimidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único.



Apelação Cível nº 0806105-62.2022.8.19.0202

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 1.030, II, do CPC impõe ao Tribunal de origem o reexame da controvérsia quando o acórdão recorrido contrariar orientação vinculante posteriormente firmada pelos Tribunais Superiores.
2. O STJ, ao revisar o Tema 414 dos recursos repetitivos, alterou sua orientação anterior para reconhecer a legitimidade da cobrança mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes, admitindo, ainda, parcela variável eventual quando o consumo efetivamente aferido exceder o equivalente às tarifas mínimas correspondentes ao número de unidades autônomas.
3. Verificada a divergência entre o acórdão recorrido e a tese repetitiva atualmente vigente, impõe-se sua reforma em sede de juízo de retratação, reconhecendo-se a regularidade da metodologia tarifária empregada pela concessionária.
4. A improcedência integral dos pedidos autorais de refaturamento prejudica a análise da denominada “cobrança híbrida”, embora sua ilegitimidade tenha sido reafirmada pelo STJ no julgamento revisional do Tema 414.

IV. DISPOSITIVO

Juízo de retratação exercido para reformar o acórdão anteriormente proferido e dar provimento ao recurso de apelação, julgando-se improcedentes os pedidos autorais. Inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO



Apelação Cível nº 0806105-62.2022.8.19.0202

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº 0806105-62.2022.8.19.0202, em que são apelante **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A** e apelados **DEOLINDA DO CARMO FERREIRA BASTOS E OUTROS**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação declaratória de ilegalidade de cobrança c/c repetição de indébito, proposta por **DEOLINDA DO CARMO FERREIRA BASTOS E OUTROS** em face do **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A**, em que contesta a forma de cobrança das faturas de abastecimento de água emitidas pela ré e busca a declaração de ilegalidade do método utilizado.

Narra a autora, que é inventariante do imóvel localizado nesta cidade, na Avenida dos Italianos, 471 – Turiaçú, composto por 14 (quatorze) unidades comerciais (salas) e 01 (uma) unidade residencial, administrando o referido imóvel, enfrentando dificuldades em arcar com o pagamento das tarifas de água em decorrência da utilização por parte da concessionária pública de estimativa pelo número de economias, multiplicados pela tarifa mínima, para a faturação do consumo de água.

Alega que o imóvel possui hidrômetros individuais onde seria possível a aferição real do consumo de água utilizado, sendo dispendioso, em excesso, a forma de cálculo utilizada por meio de estimativa gerando uma cobrança indevida nas faturas expedidas. Deste modo, requer que seja imposto a ré a alteração da forma de fatura-



Apelação Cível nº 0806105-62.2022.8.19.0202

mento da cobrança de água, para ser feita sob o valor efetivamente apurado por hidrômetro.

Contestação apresentada pelo Réu, index 48850845, alegando o réu, em resumo, que a forma de cobrança atual em face da autora é legítima, tendo em vista, que a forma de cálculo pretendida por ela não encontra embasamento legal, sendo deste modo validas as cobranças realizadas. Por fim, destaca não ser cabível a devolução em dobro, tendo em vista que a cobrança se deu em conformidade com o regulamento, requerendo, assim, a improcedência total da pretensão autoral.

Devidamente intimada, à Autora deixou de apresentar replica conforme certidão de indexador 57579240.

Devidamente intimados a se manifestarem em provas à autora (indexador 51741822) requereu a produção de prova contábil e documental. O réu em petição de indexador 51487468, informou não haver mais provas a produzir.

Sentença de indexador 58541632 que julgou procedentes os pedidos formulados na peça inicial, por entender haver método de cálculo indevido por parte da ré, devendo ser cobrado o consumo medido pelo hidrômetro, com aplicação da tarifa progressiva sobre o valor do consumo efetivamente medido, dividido por cada unidade, adotando o seguinte dispositivo:

“Isso posto, torno definitiva a tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a cobrar o consumo medido pelo hidrômetro, com aplicação da tarifa progressiva sobre o valor do consumo efetivamente medido, dividido por cada unidade (14 comerciais e uma residencial), devendo refaturar, em 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, as contas em aberto, nas condições acima estipuladas, com expurgo dos consectários da mora, fixando-se novo prazo de vencimento.



Apelação Cível nº 0806105-62.2022.8.19.0202

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.. “

Interposto recurso de apelação pela Ré, ao índex 61535797, sustentando, em síntese, a legitimidade da cobrança mediante a multiplicação da tarifa mínima pela quantidade de unidades autônomas. Sustenta que o Tema Repetitivo 414 do STJ não observou normas fundamentais que autorizam essa forma de cálculo, sendo necessária a superação do precedente. Afirma que a forma alternativa de cálculo pretendida pela parte autora não tem embasamento legal, nem passou pela necessária análise das consequências sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, razão pela qual requer a reforma integral da sentença proferida pelo juízo de piso.

Contrarrazões do Apelado de indexador 08 em segundo grau, em prestígio ao julgado.

Acórdão de índex 22, deu parcial provimento ao recurso do réu, restando assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DO SERVIÇO REALIZADA ATRAVÉS DA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE UNIDADES. AFERIÇÃO DO CONSUMO DE 15 UNIDADES AUTÔNOMAS NO MESMO IMÓVEL POR HIDRÔMETRO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA POR TARIFA MÍNIMA, QUANDO EXISTENTE HIDRÔMETRO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE, BEM COMO NO EGRÉGIO STJ. SÚMULA Nº 191 DO ETJRJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.166.561 / RJ (TEMA 414). COBRANÇA QUE DEVERÁ TER COMO CRITÉRIO A MEDIÇÃO REAL ORIUNDA DA LEITURA DO HIDRÔMETRO. COBRANÇA QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO, TAMBÉM, PARA EFEITO DE



Apelação Cível nº 0806105-62.2022.8.19.0202

**APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA, O VALOR AFERIDO NO
HIDRÔMETRO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE ECONO-
MIAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.**

Voto vencido da Relatora originária ao índice 41.

Embargos de Declaração da parte autora, de índice 32, alegando a omissão do acórdão quanto ao sobrestamento do feito em razão da afetação da matéria da cobrança híbrida pelo STJ. Pretende, ainda, realizar o prequestionamento.

O réu, nos Embargos de Declaração de índice 51, aponta erro material, ao argumento de que o dispositivo do acórdão, que dispõe ter-se negado provimento ao recurso, não reflete o provimento constante da ementa e da parte final do voto, bem como à fundamentação, em que se deu parcial provimento ao recurso. Suscitam, ainda, erro material no dispositivo do acórdão. Pretende, ainda, prequestionar a matéria. Pugna, assim, sejam sanados os vícios, com aplicação de efeitos infringentes.

Acórdão de índice 72 rejeitou os embargos da autora e acolheu em parte os embargos do réu, restando assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DO SERVIÇO REALIZADA ATRAVÉS DA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE UNIDADES. INSURGÊNCIA DO RÉU QUANTO A ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA. ERRO NA PARTE DISPOSITIVA QUE NÃO SE REFLETIU NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. MERA CORREÇÃO PONTUAL DA REDAÇÃO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. INSURGÊNCIA DA AUTORA, ALEGANDO OMISSÃO QUANTO AO SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE AFETAÇÃO DA



Apelação Cível nº 0806105-62.2022.8.19.0202

MATÉRIA PELO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DA MATÉRIA RELATIVA À PROGRESSIVIDADE HÍBRIDA PELOS RESP. 1.937.887/RJ E 1.937.891/RJ QUE AFETA TÃO SOMENTE O RECURSO ESPECIAL E O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DO RÉU ACOLHIDOS EM PARTE E EMBARGOS DA AUTORA REJEITADOS.

Recurso especial do réu ao índice 79, sustentando violação aos artigos 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º, da Lei 8.666/93, 4º, 9º e 14, da Lei 8.987/95 e 29, da Lei 11.445/07.

Decisão de índice 399 da 3ª Vice-Presidência, sobrestando o feito, tendo em vista que a matéria em análise se encontrava afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, para julgamento da revisão do Tema 414 de Recursos Repetitivos, ainda não transitado em julgado.

Sem contrarrazões conforme certificado ao índice 334.

Certidão de índice 420 indica que o acórdão de julgamento do aludido tema transitou em julgado.

Decisão em índice 422 proferida pela Terceira Vice-Presidência deste E. TJRJ encaminhando os autos a esta Câmara para eventual juízo de retratação, diante de possível divergência entre a atual orientação do STJ no Tema 414, e o acórdão recorrido, cuja tese colaciona-se abaixo:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cál-



Apelação Cível nº 0806105-62.2022.8.19.0202

culo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia



Apelação Cível nº 0806105-62.2022.8.19.0202

apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Versa a hipótese sobre a aplicação do disposto no art. 1030, II do CPC/15, que prevê novo exame da questão pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação dos Tribunais Superiores.

Cinge-se a controvérsia sobre a abusividade de cobrança por estimativa, mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, nas faturas de consumo de água e esgoto, nas hipóteses de condomínio em que exista um hidrômetro, ainda que único, para medição do consumo.

Segundo a parte autora, a cobrança deve se dar pelo real consumo aferido no hidrômetro, sendo que a forma de aplicação do consumo dentro das faixas de tarifa progressiva deve considerar o número de autonomias. Já o demandado



Apelação Cível nº 0806105-62.2022.8.19.0202

sustenta a legitimidade da cobrança mediante a multiplicação da tarifa mínima pela quantidade de unidades autônomas.

O acórdão recorrido, aplicando o entendimento inicialmente firmado pelo STJ no Tema 414, entendeu pela irregularidade da cobrança por estimativa, na hipótese de haver hidrômetro único no local. Por outro lado, afastou a pretensão autoral de “cobrança híbrida”, a qual teria sido considerada indevida em recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (AgInt no Recurso Especial nº 1.745.659 – PR).

Ocorre que o STJ revisou o Tema 414 de Recursos Repetitivos, alterando o seu entendimento anterior, para considerar legítima a cobrança por estimativa, mediante a cobrança de uma parcela fixa relativa à tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias existentes, cabendo ainda a cobrança de uma segunda parcela variável e eventual, quando o consumo real aferido exceder o valor do consumo equivalente a tantas vezes a tarifa mínima quantos forem o número de economias.

Desse modo, constata-se que há de fato contrariedade do acórdão recorrido ao tema retro referido, razão pela qual deve ser reformado nesta sede de juízo de retratação, para que passe a refletir o disposto na nova orientação da tese de observância obrigatória firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do novo resultado, impõe-se a improcedência total do pedido autoral, de refaturamento das cobranças, pelo que resta prejudicada a questão sobre a “cobrança híbrida”, em que pese a sua ilegitimidade tenha sido confirmada pelo Tribunal Superior no mesmo julgamento de revisão do Tema 414.



Apelação Cível nº 0806105-62.2022.8.19.0202

Pelas razões expostas, **VOTO NO SENTIDO REFORMAR** o acórdão proferido por este colegiado, em sede de juízo de retratação previsto no art. 1030, II do CPC/15, para dar total provimento ao recurso de apelação, reconhecendo-se a legitimidade da cobrança do consumo da autora mediante a multiplicação da tarifa mínima pela quantidade de unidades autônomas, julgando-se, por conseguinte, improcedentes os pedidos autorais. Em razão da inversão da sucumbência ora verificada, condeno a autora no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios de 12% sobre o valor da causa.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora